

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 047/2012

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Altera a redação do Anexo I, constante da Lei nº 9.901, de 28 de dezembro de 2011 e dá outras providências*”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a tramitação do processo legislativo com *urgência*, nos termos da LOMS.

O PL visa alterar o Anexo I da Lei nº 9.901/2011, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro, provenientes de emendas parlamentares ao Orçamento 2012, Lei nº 9.487, de 14 de dezembro de 2011, às entidades beneficentes que desenvolvam programas e projetos na área de promoção e assistência social e dá outras providências.

Tal alteração se faz necessária, uma vez que o Anexo I da Lei nº 9.901/2011 deixou de contemplar entidades constantes nas emendas dos Senhores Vereadores ao Orçamento 2012.

É o que se extrai da mensagem do Senhor Prefeito: “... quando da edição do Projeto de Lei para envio a essa C. Câmara, ao transformar o arquivo em WORD, foram excluídos pelo sistema, 77 (setenta e sete) itens, ou seja, 77 (setenta e sete) Emendas Parlamentares”.

Assim, temos que a presente proposição pretende conceder a mais 77 (setenta e sete) entidades os benefícios constantes da Lei nº 9.901, de 28 de dezembro de 2011.

A matéria sobre autorização para destinação de recursos públicos ao setor privado é de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

De fato, a exigência de lei autorizadora específica para destinação de recursos à entidade privada está prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que no seu Art. 26 caput estatui o seguinte:

“Art. 26. A destinação de recursos para, diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Quanto ao impedimento constante da Lei Eleitoral, salientamos que conforme consulta ao Promotor Eleitoral Ilustríssimo Senhor Roberto de Campos Andrade, o mesmo entende que não há óbice quanto à aprovação deste projeto neste ano de eleições, uma vez que a vontade do legislador está expressa em lei anterior ao período de vedação. Ou seja, em que pese haja proibição de destinação de recursos financeiros às entidades, por força da Legislação Eleitoral, no caso específico, o Promotor entende não haver

qualquer ilegalidade, visto que a intenção (conceder recursos) foi externada na Lei Orçamentária, editada em 14 de dezembro de 2011 (anterior ao período eleitoral).

Pelo exposto, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2012.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica